



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.176 - BA (2014/0134905-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IRACI SANTANA ROCHA
ADVOGADO : ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ÉRIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS) DA PETROBRAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, são julgadas pela Justiça laboral, pois suas disposições são oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho (CC 111.565/BA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 21/11/2012).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.176 - BA (2014/0134905-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IRACI SANTANA ROCHA
ADVOGADO : ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ÉRIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por IRACI SANTANA ROCHA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que deu provimento ao recurso especial para *"reconhecer a competência da Justiça do Trabalho"* (e-STJ, fl. 654).

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"havendo contraprestação do beneficiário, esta definirá o caráter cível da relação, especialmente o de consumo, afastando a competência da Justiça do Trabalho"* (e-STJ, fl. 660); b) *"A matéria que sustenta esta relação jurídica é concessão de tratamento não oferecido pela listagem de convênios do plano. Não há, em absolutamente nenhum momento, qualquer ligação direta desta matéria ao objeto de pautas de Acordos ou Convenções entre trabalhadores e diretores da Petrobrás"* (e-STJ, fl. 662).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.176 - BA (2014/0134905-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IRACI SANTANA ROCHA**
ADVOGADO : **ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **ÉRIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 111.565/BA, reconheceu a competência absoluta da Justiça laboral para resolver as eventuais questões pertinentes ao programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, porquanto decorrente de disposições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, cujo descumprimento enseja dissídio coletivo. A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO A EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E PENSIONISTAS, DE ACORDO COM DISPOSIÇÕES DE NORMA INTERNA DA EMPRESA E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NEGATIVA DE COBERTURA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

1. Consoante precedentes desta Corte, o Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (MAS) é oferecido pela Petrobrás a seus empregados, aposentados e pensionistas consoante as disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho. É, portanto, competente para conhecer do eventual descumprimento dessa norma o juízo trabalhista.

2. É indiferente para esta conclusão que a controvérsia se estabeleça acerca de inclusão de dependentes (RMS 30.859/SP), reajuste de mensalidades (CC 76.953/SP) ou extensão da cobertura.

3. JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, ora suscitante, para processar e julgar a causa."

(CC 111.565/BA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 21/11/2012, grifou-se)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO MACULAR. PLANO DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHISTA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, são julgadas pela Justiça laboral, pois suas disposições são oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho" (AgRg no AgRg no CC 126.545/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 20/8/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AREsp 580.629/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe de 11/9/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA POR EMPRESA, BENEFICIANDO SEUS EMPREGADOS, APOSENTADOS E RESPECTIVOS DEPENDENTES, CONFORME PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR LITÍGIOS ORIUNDOS DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, AINDA QUE ENVOLVENDO APOSENTADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. "Consoante precedentes desta Corte, o Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (MAS) é oferecido pela Petrobrás a seus empregados, aposentados e pensionistas consoante as disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho. É, portanto, competente para conhecer do eventual descumprimento dessa norma o juízo trabalhista". (CC 111565/BA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012) 2. A doutrina distingue entre causa de pedir remota e próxima. Esta, imediata, é a alegada violação do direito que se busca proteger em juízo. Aquela (causa de pedir remota), mediata, é a fundamentação jurídica fática e que autoriza o pleito do autor. Desse modo, "os fundamentos jurídicos do pedido" a que faz referência o art. 282 do CPC são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos quais corresponde a causa de pedir remota -, e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima.

3. Com efeito, por ser dissídio oriundo de discussão acerca do cumprimento de convenção coletiva de trabalho, trata-se de competência absoluta da Justiça laboral para o julgamento da demanda, em razão da matéria controvertida, nos moldes do disposto nos arts. 1.º da Lei n. 8.984/1995, 625 da CLT e 114, I e IX, da CF.

Precedentes da Segunda Seção e do STF.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.322.198/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe de 18/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0134905-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.176 / BA

Números Origem: 00016932420118050000 0108022-91.2010.805. 1001372011 16932420118050000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ÉRIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACI SANTANA ROCHA
ADVOGADO : ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACI SANTANA ROCHA
ADVOGADO : ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ÉRIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.